

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: A CONTROVERSIA EM RELAÇÃO ÀS PATENTES *PIPELINE* E A POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO

Jessica Naiara Borges¹

José Luiz Tomacheski²

Givago Dias Mendes³

RESUMO

O avanço do Direito Civil trouxe à propriedade intelectual um patamar equivalente aos demais direitos reais materiais. Isto representou um enorme avanço e contribuiu para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Consagradas pela Constituição Federal e efetivadas pela Lei da Propriedade Industrial, as patentes foram regulamentadas e, neste arcabouço encontram-se as patentes *pipeline*, um dispositivo que visou modernizar a legislação, mas que se tornou alvo de muitas críticas. O presente artigo visa esclarecer os pontos relevantes deste dispositivo, apresentando suas inconsistências que geram discussões quanto à sua constitucionalidade, tratando ainda da possibilidade de desapropriação desse tipo de patente em prol do interesse público.

PALAVRAS-CHAVES: Propriedade Intelectual. Patentes *Pipeline*. Inconstitucionalidade. Desapropriação.

ABSTRACT:The advance of Civil Law brought intellectual property a level equivalent to other real property rights. This represented a huge step forward and contributed to the development of society as a whole. Consecrated by the Federal Constitution and enforced by the Industrial Property Law, patents were regulated, and in this framework are the patents pipeline, a device that aimed to modernize the legislation, but which has become the target of much criticism. The present article aims to clarify the relevant points of this device, presenting its inconsistencies that generate discussions about its constitutionality, also dealing with the possibility of expropriation of this type of patent in the public interest.

KEYWORDS: Intellectual property. *Pipeline* Patents. Unconstitutionality. Expropriation.

1 Jessica Naiara Borges. Acadêmica do VI termo do curso de Bacharelado em Direito pela AJES - Faculdade do Vale do Juruena. Email: jessicanaiara.boorges@gmail.com.

2 José Luiz Tomacheski. Acadêmico do VI termo do curso de Bacharelado em Direito pela AJES - Faculdade do Vale do Juruena. Email: sdtomacheski@gmail.com

³ MENDES, Givago Dias. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, Advogado, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti e Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Milton Campos – MG, Docente da Universidade Ajes - Faculdade do Vale do Juruena – Juína/Mato Grosso. E-mail: givago@ajes.edu.br

INTRODUÇÃO

Inicialmente tratar-se-á da incorporação do direito à propriedade intelectual como direito real o que pode ser entendido como um avanço que trouxe enormes benefícios para a sociedade, uma vez que contribuiu para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Aspectos como cultura, artes, indústria e tecnologia foram enormemente beneficiados e, por consequência toda a sociedade.

Neste ponto, pode-se destacar que a Constituição Federal, de 1988, teve um papel fundamental quando optou por consagrar o direito às propriedades imateriais no rol das garantias fundamentais do indivíduo instituindo a proteção às criações industriais, às propriedades de marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos com o intuito de privilegiar os avanços tecnológicos e desenvolvimento da nação.

Em seguida, a pesquisa tratará da aprovação da Lei nº 9.279/96, a chamada Lei da Propriedade Industrial, buscou efetivar as previsões constitucionais e modernizar a legislação de forma a atender melhor os interesses dos novos modelos de mercado. Foi neste contexto que surgiram as chamadas patentes *pipeline*, sendo estas o foco central do trabalho.

As patentes *pipeline* são aquelas referentes às substâncias, materiais ou produtos obtidos por meio de processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil.

A aprovação desse dispositivo, dispostos nos artigos 230 e 231 da Lei supracitada, gerou uma enorme discussão doutrinária. Os juristas alegam que este fere princípios até então indispensáveis para a obtenção de patentes, além de tratar de forma desigual matéria de natureza semelhante, quando, por exemplo, dispensa a necessidade de aprovação técnica pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), órgão competente para a referida análise e concessão de todas as demais patentes no Brasil. Assim, a norma que pretendia inovar, acabou por gerar inúmeras controvérsias.

Parte dessa celeuma encontra-se na própria constitucionalidade do dispositivo, sendo impetrada, pela Procuradoria Geral da República, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que ainda se encontra aguardando análise por parte do plenário do Supremo Tribunal Federal.

O último tópico buscou submeter à análise a possibilidade de desapropriação da patente *pipeline*. Sendo que medida semelhante já ocorreu com Decreto 6.108/2007 que concedeu o licenciamento compulsório da patente de medicamentos utilizados no tratamento do HIV.

1. PROPRIEDADE INTELECTUAL

Tendo suas raízes no Direito Romano, o Direito das coisas constitui um importante arcabouço jurídico que visa regular a relação das pessoas e dos bens. Maria Helena Diniz, baseando-se em conceito formulado por Clóvis Benviláqua, afirma que direito das coisas vem a ser um conjunto de normas que regem as relações jurídicas concernentes aos bens materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem⁴. Sua relevância incontestável é lembrada por Carlos Roberto Gonçalves quando aponta que para enfatizar a sua importância basta lembrar que se trata da parte do direito civil que rege a propriedade, instituto de significativa influência na estrutura da sociedade⁵.

No que se refere à propriedade, podemos afirmar que esta encontra-se dividida entre as materiais e as imateriais, sendo esta última de peculiar relevância para este estudo. O entendimento da propriedade imaterial incorporada ao direito das coisas pode ser considerado recente, e, sobre isso, Maria Helena Diniz, baseando-se nos estudos de Barros Monteiro e Serpa Lopes, aponta que:

O direito das coisas compreende tanto os bens materiais (móveis ou imóveis) como os imateriais, ou seja, os direitos autorais, uma vez que o legislador pátrio preferiu considerá-los “como modalidade especial de propriedade, isto é, como propriedade imaterial, segundo Kohler, ou intelectual, conforme a terminologia de Escarra e Dapin”. Incluímos a propriedade literária, científica e artística no direito das coisas, embora haja uma tendência doutrinária que a classifica entre os direitos de personalidade, sem contudo desconhecemos seu cunho moral, inerente à personalidade do autor, que está intimamente ligado às questões pecuniárias. Trata-se de bem imaterial de caráter patrimonial.⁶

A despeito das controvérsias doutrinárias em relação à inclusão da propriedade literária, científica e artística dentre os descritos normativamente como direito das coisas ou direitos reais, o legislador introduziu esta modalidade, que anteriormente comportava exclusivamente os direitos corpóreos, ampliando seu caráter pessoal e tornando-o um direito de cunho patrimonial, defeso em lei e oponível a qualquer tipo de constrangimento em relação à sua garantia.

4 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 4: direito das coisas - 26. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011, p. 17.

5 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 5 : direito das coisas. - 9. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014, p. 20.

6 DINIZ, Op. Cit., p. 18.

A Constituição Federal de 1988, também contemplou os direitos de propriedade intelectual no rol de garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, tratando de forma pormenorizada sobre os direitos à propriedade intelectual de obras, imagens e voz e também da propriedade intelectual de marcas, nomes e signos distintivos, sendo este último objeto de maior relevância para nosso estudo.

Em relação a isso a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIX, define:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedades de marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.⁷

Como é possível se perceber, a Constituição Federal determina que o direito à propriedade intelectual seja legalmente protegido e ressalva a relevância dessa proteção para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Cabe ainda, para fins didáticos, esclarecer a relação entre o direito intelectual e o direito industrial. Esta distinção se faz necessária para que, posteriormente, possamos delinear com clareza o objeto principal desse estudo. Em relação a tal distinção, André Luiz Santa Cruz Ramos aponta que o direito de propriedade industrial é espécie do chamado direito de propriedade intelectual, a este também está ligado o direito autoral e outros direitos sobre bens imateriais. Para ele, o direito de propriedade intelectual é gênero, do qual são espécies o direito de propriedade industrial, este estando ligado ao direito empresarial, enquanto aquele ao direito autoral⁸.

Nesta esteira encontram-se as patentes. O conceito de patentes é bastante discutido dentre os doutrinadores, Maria Fernanda Gonçalves Macedo denota que:

A Patente pode ser conceituada, inicialmente, tendo por base os princípios do 'Contrato Social' de Rousseau, como um acordo entre o inventor e a sociedade. O Estado concede o monopólio da invenção, isto é, a sua propriedade inerentemente caracterizada pelo uso exclusivo de um novo processo produtivo ou a fabricação de um produto novo vigente por um determinado prazo temporal e, em troca, o inventor divulga a sua invenção, permitindo à sociedade o livre acesso ao conhecimento desta - matéria objeto da patente. Diferentemente de outros sistemas de propriedade, a

7 BRASIL, Constituição Federal de 1988.

8 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2010, p. 96.

patente tem validade temporalmente limitada, após o que, cai em domínio público, quer dizer, pode ser usada por toda a sociedade.⁹

Em outras palavras, as patentes buscam garantir o benefício da exclusividade de utilização de um produto ou invento, por um tempo legalmente estabelecido, a quem o desenvolveu. Obviamente, esta utilização deve ser entendida como a possibilidade de usufruir economicamente dos benefícios decorrentes da utilização ou mesmo da disponibilização do mesmo mediante remuneração pecuniária.

Buscando regulamentar, dentre outros aspectos, a questão das patentes e dar efetividade ao texto do Art. 5º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial. Apesar de ser uma marco regulatório bastante importante no sentido de criar regras claras em relação a questões de proteção dos direitos relativos à propriedade Industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país¹⁰, o texto da Lei trouxe questões bastante controversas, uma delas, senão a que mais causou discussões, que é o tema central deste estudo, são os que se referem às patentes *pipelines*, assunto que será foco do próximo tópico.

2. PATENTES *PIPELINE*

Aplicada à devida contextualização jurídica anterior é possível situar o objeto da pesquisa dentro do ordenamento jurídico pertinente de forma a facilitar o entendimento quanto à análise das patentes pipeline e sua aplicação, bem como as controvérsias que se configuram em relação à sua interpretação. Em suma, podemos apontar que:

O termo pipeline - cuja tradução para o português seria tubulação - refere-se, no sentido figurado, aos produtos em fase de desenvolvimento e, portanto, ainda na tubulação que liga a bancada de pesquisa ao comércio. Ou seja, tais produtos e

9 MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves. Patentes, Pesquisa & Desenvolvimento: um manual de propriedade industrial./ Maria fernanda Gonçalves e A. L. Figueira Barbosa. — Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p. 18.

10 Esta proteção encontra-se expressa no Art. 2º da referida lei.

processos não chegaram ao mercado consumidor e, por isso, ainda poderão ser protegidos. O pipeline também pode ser chamado de patente de revalidação¹¹.

Tal norma veio no sentido de aprimorar as regras de patenteamento e permitir que alguns tipos de produtos, que, pela legislação anterior não poderiam ser patenteados, pudessem entrar no mercado brasileiro. As patentes *pipeline* podem ser entendidas como:

patente referente às substâncias, materiais ou produtos obtidos por meio de processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil.¹²

Assim, podemos entender que as patentes *pipeline* tratam-se de um instrumento que visa validar no país uma patente estrangeira sem que esta perca o vínculo com o país de origem e até que expire sua eficácia neste. É aplicada principalmente para alimentos e medicamentos, sendo que possui um critério diferenciado em relação às demais patentes, ficando isenta de análise técnica do órgão competente no Brasil.¹³

As patentes *pipeline* estão previstas nos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI). O *caput* do art. 230 aponta, in verbis:

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente¹⁴.

11 DI BLASI, GARCIA & MENDES, apud BARBOSA, Denis Borges. Inconstitucionalidade das Patentes Pipeline, 2009, p.08.

12 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial. Rev. SJRJ. Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, 2011, p. 90.

13 Compete ao INPI, Instituto Nacional de Propriedade Industrial a análise técnica para concessão de patentes no Brasil.

14 BRASIL, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio de 1996.

É possível perceber que a norma opera em caráter transitório e trás uma exceção à normativa empregada para as demais patentes, uma vez que dispensa a análise pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, permitindo o depósito de patentes que, pelas legislações anteriores, não seriam possíveis de serem depositadas.

Para a efetivação da concessão das patentes *pipeline* devem ser observados alguns requisitos, quais sejam: o objeto do pedido de patente não pode ter sido colocado em nenhum mercado; ausência de sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente no Brasil; prazo de um ano para requerimento de patentes *pipeline*, a contar da data de publicação da LPI; o objeto solicitado não pode infringir o disposto nos artigos 10 e 18 da LPI que tratam, respectivamente do que não é considerado invenção no Brasil e das invenções que não são patenteáveis¹⁵.

Para uma análise mais profunda deste dispositivo, cabe valer-se do que nos coloca de forma muito pertinente o Dr. Denis Borges Barbosa:

Para esses depósitos, seriam tomadas como termo inicial de prazos de proteção as datas do primeiro depósito para o mesmo invento no exterior. Não poderiam, no entanto, se valer do benefício os titulares de inventos já colocados em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento; nem poderiam utilizar-se da benesse os titulares de invento quanto ao qual terceiros tivessem realizado, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente¹⁶.

Assim, preenchidos os requisitos e concedida a patente *pipeline*, esta teria vigência até o fim do prazo de proteção no país de origem, compreendido o limite de até 20 anos que compreende o prazo das patentes nacionais regulares. Ademais, o prazo para a concessão dessa modalidade de patente seria de um ano a contar de da data de publicação da Lei¹⁷, período o qual, todos os que tivessem interesse teria o pedido de patente depositado automaticamente.

15 M.Lourenço Advocacia & Consultoria Jurídica. Patentes Pipeline, 2015. Disponível em: <<https://mlourencoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/253111561/patente-pipeline>>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

16 BARBOSA, Denis Borges. Inconstitucionalidade das Patentes Pipeline, 2009, p. 12. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/adin4234.pdf>>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

17 A 3ª Turma do STJ pôs fim à discussão quanto a data limite para solicitação do depósito. Ao negar provimento ao recurso impetrado pelo INPI, a Ministra Relatora Nancy Andrihgi estabeleceu que o período se encerraria dia 15 de maio de 2007.

3. PONTOS CONTROVERSOS EM RELAÇÃO ÀS PATENTES *PIPELINE*

O dispositivo que permite patentes *pipeline*, instituído pela Lei nº 9.279/96, encontram-se longe de ter uma aceitação unânime no meio doutrinário. Muito pelo contrário, boa parte da doutrina aponta inúmeras inconsistências no referido dispositivo, tendo sido inclusive suscitado a sua inconstitucionalidade junto ao STF.

Em relação a tais inconsistências, principalmente no que se refere à interpretação da norma que estabelece as patentes *pipeline*, Dr. Denis Borges Barbosa aponta que:

Complementa-se apenas observando que, de todas as normas relativas a patentes, a do art. 230 será indubitavelmente a mais excepcional, a mais restritiva, a mais infundada e a mais assistemática. A interpretação adequada de tal norma será mais do que restrita, colante, constrictiva. Ávara¹⁸.

A crítica estabelecida pelo autor parece estar também amparada na jurisprudência, uma vez que a interpretação do dispositivo instituído pelo art. 230 da referida Lei encontra barreiras no tocante a sua total aplicabilidade, uma vez que contraria em muitos pontos as demais regras que constituem a admissão de patentes no ordenamento jurídico nacional.

Exemplo disso é o julgado trazido pelo TRF da 2ª. Região em relação ao referido dispositivo:

5. A previsão constante no artigo 230, da Lei nº 9.279/96, permitindo a concessão de patente conhecida como pipeline, deve ser considerada especial forma de proteção patentária e, exatamente por força de determinadas circunstâncias, foi condicionada a critérios e regras específicas. Os bens e processos mencionados no dispositivo não eram patenteáveis de acordo com a sistemática anterior ao advento da recente Lei de Propriedade Industrial, daí a disciplina específica dada à matéria na nova legislação. Como ressaltou a autoridade impetrada às fls. 100/101, “a proteção patentária usualmente denominada pipeline é uma proteção, por assim dizer, extravagante, condicionada a critérios e regras de processamento próprios, visando a proteger matéria que, pelos requisitos usuais de proteção, como, e.g., a novidade, não mais seria passível de patenteamento, e criando requisitos próprios, como, igualmente a título exemplificativo, a não comercialização anterior ou a inexistência de preparativos anteriores para exploração no País.”¹⁹

18

BARBOSA, Op. Cit., p. 154.

19

Apelação em Mandado de Segurança, 99.02.26238-4, Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 28 de setembro de 2004. apud BARBOSA. Op. Cit., p. 155.

Nesse sentido, fica perceptível que, por se tratar de uma norma exótica, que guarda divergências claras em relação às demais normas que tratam de assunto de mesma natureza, sofre forte resistência em sua interpretação, uma vez que parece ferir princípios consagrados.

Além disso, vários autores apontam no sentido de que este dispositivo incide diretamente nos direitos individuais e nas garantias básicas inerentes aos seres humanos. Nesse sentido, Victor Hugo Tejerina Velázquez e Michele Cristina Souza Colla de Oliveira, ao defenderem a inconstitucionalidade das patentes *pipeline*, apontam que:

Em face das atuais circunstâncias, o contexto social, econômico e político, a decisão que tome o Supremo Tribunal Federal (STF) já traz à baila a discussão acerca do alcance dos deveres do Estado Democrático Brasileiro perante a coletividade em confronto com direitos econômicos privados de determinados setores industriais, destacando-se no presente estudo os interesses dos conglomerados farmacêuticos na utilização absolutista do direito de propriedade sobre as patentes de fármacos, tal como aforado na Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 4234²⁰.

Em relação à Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4234, impetrada pela Procuradoria Geral da República, que contesta a constitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96, as chamadas patentes *pipeline*. Para o Procurador Geral da República, Antônio Fernando Souza²¹, o dispositivo em questão permite a revalidação de patente estrangeira no Brasil, mesmo em detrimento do requisito da novidade. Segundo o Procurador Geral da República, a inconstitucionalidade das patentes *pipeline* está justamente na sua natureza jurídica, pois se pretende tornar patenteável, em detrimento do princípio da novidade, aquilo que já se encontra em domínio público. Para ele, sem que haja novidade, não há motivo justificável para se criar um monopólio em favor de particulares, por meio da proteção patentária²².

20 VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Colla de. A Inconstitucionalidade das Patentes Pipeline no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1fe46a07a9ba5f05>>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

21 Antônio Fernando Barros e Silva de Souza foi Procurador Geral da República no período entre 2005 a 2009. Atualmente o cargo é ocupado por Raquel Dodge.

22 Supremo Tribunal Federal. Notícias STF, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107628&caixaBusca=N>>. Acesso em 10 de dezembro de 2018.

A ADI em questão foi analisada pela Ministra Carmen Lucia que, em decorrência da importância da matéria, determinou que esta seja julgada pelo Plenário, aplicando-se o rito abreviado e segue aguardando julgamento.

4. A POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DAS PATENTES *PIPELINE*

Como fora anteriormente exposto, as patentes *pipeline* possuem um caráter transitório e sua concessão dispensa alguns dos requisitos impostos a outros produtos da mesma natureza. Não bastasse as incongruências em relação à aplicabilidade do dispositivo e a interpretação extensiva que os tribunais vem tendo em relação à matéria, outro tema relevante que tem-se aventado é a possibilidade de desapropriação das patentes *pipeline* em prol do interesse público.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, XXIII, que o direito à propriedade encontra-se limitado ao cumprimento de sua função social. Em relação a tal ponto e, suscitando a possibilidade de desapropriação da propriedade quando do não cumprimento de tal requisito, Velázquez e Oliveira denotam que:

Isto posto, o exercício da propriedade em sentido amplo está condicionado ao regramento de sua função social, sendo que em casos de infringência a tal regramento constitucional tem-se o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social²³.

Assim, como afirma Sílvio de Salvo Venosa, são cada vez mais numerosas as leis que interferem na propriedade e essa exigência decorre do equacionamento do individual e do social²⁴, portanto, regra geral, havendo presente as condicionantes acima mencionados (necessidade, utilidade pública, ou interesse social), em tese estaria qualificadas as condições para a desapropriação da propriedade de qualquer bem, podendo-se entender que em nada se distingue destes as patentes *pipeline*.

23

VELÁZQUEZ. OLIVEIRA. Op. Cit., p. 08.

24

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil / Direitos Reais. Volume 5. - 15ª ed. - São Paulo : Atlas, 2015, p. 185.

No caso específico das patentes, a Lei ° 9.279/96 - Lei da Propriedade Industrial trás em seu texto a possibilidade de licença compulsória da patente. Além do disposto no art. 68 da referida norma, que trata da licença compulsória nos casos de abuso de direitos ou de abuso de direito econômico, dispositivos que, em primeira análise não se adequam ao caso em questão por tratar de uma conduta específica do proprietário da patente, o art. 71, da mesma lei, aponta a hipótese de licença da patente por interesse público.

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular²⁵.

Cabe enfatizar que tal medida já foi aplicada através do Decreto 6.108/2007, que ficou conhecido como o decreto da quebra das patentes dos medicamentos para o tratamento do vírus da AIDS. O concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial²⁶.

A medida em questão causou bastante polêmica. André Luiz Santa Cruz Ramos aponta que:

O tema é polêmico, e causou inúmeras controvérsias. De um lado, o governo defendeu sua atitude ressaltando que a licença compulsória tem previsão legal, trará uma economia de aproximadamente R\$ 30 milhões ao país e não ignorará os direitos do laboratório titular da patente, já que o Decreto garante o pagamento dos *royalties*. Por outro lado, as entidades ligadas à pesquisa criticam a decisão governamental, afirmando que tal medida afugentará as empresas que investem em pesquisas tecnológicas fundamentais para o desenvolvimento de novos medicamentos²⁷.

É importante frisar a excepcionalidade da medida, uma vez que os reflexos negativos na área do desenvolvimento tecnológico e de pesquisas são bastante relevantes. Entretanto, é possível também sua aplicação nos casos de patentes *pipeline* desde que as condições específicas justifiquem tal medida.

25 em 15 de maio de 1996.

BRASIL, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Publicada no Diário Oficial da União

26 de 2007.

BRASIL, Decreto 6.108/2007. Publicado no Diário Oficial da União em 07 de maio

27

RAMOS. Op. Cit., p. 123.

As discussões em relação ao tema das patentes *pipeline* estão longe de se esgotar, seja no que se refere à constitucionalidade do instituto, seja no que abrange à supremacia dos interesses sociais em relação à finalidade econômica e comercial desse tipo de patente, visto que, como já foi acima mencionado, boa parte delas se referem a medicamentos, sendo, portanto inegável o interesse social no intuito de garantir o acesso da população e em decorrência disso efetivar as garantias fundamentais inerente à pessoa humana, como a saúde e a vida.

5. CONCLUSÃO

A inclusão dos direitos de propriedade intelectual no rol dos direitos reais representou um enorme avanço no que se refere ao desenvolvimento da sociedade como um todo. A possibilidade de se regular também as relações imateriais possibilitou o avanço da sociedade no que se refere à cultura, artes, indústria e tecnologia de um modo geral que se traduz diretamente na qualidade de vida de toda a população.

A Constituição Federal de 1988, teve um papel fundamental nesse ponto ao consagrar o direito às propriedades imateriais no rol das garantias fundamentais do indivíduo instituindo a proteção às criações industriais, às propriedades de marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos com o intuito de privilegiar os avanços tecnológicos e, por consequência, o desenvolvimento da nação.

Com o intuito de efetivar o texto constitucional o legislador aprovou a Lei ° 9.279/96, a Lei da Propriedade Industrial, que veio no sentido de modernizar a norma e criar uma legislação mais pertinente com os novos modelos de mercado. Neste contexto foi concedida a possibilidade de depósito das chamadas patentes *pipeline*.

As patentes *pipeline* se referente às substâncias, materiais ou produtos obtidos por meio de processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécies, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil.

A despeito do seu caráter inovador, a nova norma gerou enorme discussão doutrinária ao criar uma nova forma de obtenção de patente que dispensou análise técnica do órgão competente para tanto, além de ferir princípios até então entendidos como indispensáveis para o patenteamento de qualquer tipo de bens ou produtos. Este dispositivo estabeleceu um mecanismo diferente para tratar de assunto de mesma natureza, o que, foi motivo de muita contestação resultando, inclusive, na tendo sido suscitada sua inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela Procuradoria Geral da República ainda aguarda julgamento no plenário da mais alta corte nacional.

Por fim, foi submetida à análise a possibilidade de desapropriação da patente pipeline, o que parece possível se preenchidos os requisitos constantes na própria lei que regulamenta as patentes em consonância com o que estabelece o texto da Carta Magna. Medida semelhante ocorreu o Decreto 6.108/2007 que concedeu o licenciamento compulsório da patente de medicamentos utilizados no tratamento do HIV, alegando para tanto a supremacia do interesse público. Vale ressaltar que medidas como esta devem sempre levar em consideração os impactos no que tange o estímulo às pesquisas tecnológicas necessárias para o desenvolvimento da nação.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Inconstitucionalidade das Patentes Pipeline**. 2009. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/adin4234.pdf>> Acesso em 09 de dezembro de 2018.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL, **Decreto 6.108/2007**. Publicado no Diário Oficial da União em 07 de maio de 2007.

BRASIL, **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio de 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 4: direito das coisas - 26. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial**. Rev. SJRJ. Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5 : direito das coisas**. - 9. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014.

MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves. **Patentes, Pesquisa & Desenvolvimento: um manual de propriedade industrial.**/ Maria fernanda Gonçalves e A. L. Figueira Barbosa. — Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

M. Lourenço Advocacia & Consultoria Jurídica. **Patentes Pipeline.** 2015. Disponível em: <<https://mlourencoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/253111561/patente-pipeline>>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado** / André Luiz Santa Cruz Ramos. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2010.

Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF.** 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107628&caixaBusca=N>>. Acesso em 10 de dezembro de 2018.

VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Colla de. **A Inconstitucionalidade das Patentes Pipeline no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1fe46a07a9ba5f05>>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil / Direitos Reais. Volume 5.** - 15ª ed. - São Paulo : Atlas, 2015.